



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

152128

CONCLUSÃO - 14-10-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Manuela Augusta Rosa)



=CLS=

I. Relatório

A Arguido(a)/Recorrente Peugeot Portugal, Automóveis, SA., pessoa colectiva n.º 502 995 912, com sede na Rua Quinta do Paizinho, n.º5, 2794/068 Carnaxide

Interpôs recurso de impugnação judicial de decisão da AdC que a condenou:

pela prática dolosa do ilícito de mera ordenação social decorrente da prestação de informações falsas, inexactas ou incompletas, em resposta a pedido da AdC de 30 de Setembro de 2013, no uso dos poderes sancionatórios, infringindo o disposto no artigo 68.º, n.º 1, alínea h) da Lei da Concorrência, na coima €150.000,00 (cento e cinquenta mil Euros).

**

i. Depois de invocar a inconstitucionalidade art.º 88º, n.º1 da LdC por violação do princípio do direito de defesa e da violação da *reformatio in pejus* propugnando que também no âmbito do processo contra-ordenacional não poderá a sanção ser modificada em prejuízo de qualquer dos arguidos, sob pena de a estes estar vedado o efectivo direito de defesa. Fundamenta a Arguido(a)/Recorrente a sua impugnação aduzindo os seguintes argumentos:



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

- O processo teve origem em anterior processo contra-ordenacional (PRC 2013/5), instaurado com base em denúncia efectuada pela Midas Portugal Número 1, SA (MIDAS) contra a aqui Recorrente, em virtude de esta última ter alegadamente recusado conceder a garantia do fabricante Peugeot a quatro clientes.
- No decorrer da fase de inquérito do PRC 2013/5, a 30/09/2013 a AdC solicitou junto da Recorrente um conjunto de informações e elementos, os quais se mostravam necessários para o esclarecimento dos factos constantes da referida denúncia apresentada pela MIDAS.
- Em face da letra e espírito da referida notificação, bem como do teor da Denúncia apresentada pela MIDAS, entendeu a Recorrente que apenas lhe estavam a ser solicitadas informações relacionadas com a garantia legal do fabricante – o que não abrangia outras garantias voluntárias, como seria o caso do Contrato Peugeot Service que não foi junto pela Recorrente a 7/11/2013.
- A Recorrente, pelo menos nessa data, considerou que o Contrato Peugeot Service não seria um dos documentos que estava a ser solicitado pela AdC, já que entende ser o mesmo um contrato de prestação de serviços de reparação e assistência e não como uma garantia legal ou voluntária.
- Nunca tendo pretendido ocultar da AdC o Contrato Peugeot Service (até porque se o pretendesse efectivamente fazer, não o teria disponível no seu site de internet) e muito menos estava convicta que, ao não o juntar, incorreria num ilícito contra-ordenacional; pelo contrário, entendeu ter prestado todas as informações necessárias à averiguação inerente à denúncia apresentada pela MIDAS (o que não incluía o Contrato Peugeot Service).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

- Se tivesse tal convicção, após a notificação de 30/09/2013, teria alterado de imediato a cláusula que, alegadamente poderia consubstanciar uma prática restritiva de concorrência (por se encontrar já desactualizada face aos normativos internos da própria marca) e juntá-la juntamente com os restantes elementos – tal como veio a fazer, voluntariamente, a 22/08/2014.
- Não adoptou qualquer conduta negligente, consciente ou inconsciente, já que: i) não era previsível que, em face da denúncia apresentada pela MIDAS, fosse exigível a junção de outras informações ou documentos que não os relacionados com a garantia legal do fabricante (o que não é o caso do Contrato Peugeot Service); ii) não foi violado qualquer dever objectivo de cuidado, na medida em que, à luz do critério do "homem médio", as informações prestadas pela Recorrente mostravam-se como as adequadas;
- Atento o elemento literal da notificação datada 30/09/2013, terá que se concluir que a falta de conhecimento do alegado ilícito por parte da aqui Recorrente não lhe poderá ser censurável, pelo que, ainda que considera tal conduta ilícita, a mesma não lhe poderá ser imputada nos termos do artigo 9º do RGIMOS.

Com tais fundamentos conclui a Arguido(a)/Recorrente não lhe ser imputável qualquer conduta ilícita, nem a título de dolo, nem de negligência, não se mostrando censurável o convencimento acerca da suficiência dos elementos que disponibilizou na sequência da notificação da AdC e que, a entender-se de modo diferente, sempre será, atenta a reduzida gravidade da infracção e da culpa, das efectivas consequências da não junção do referido Contrato Peugeot Service aquando da notificação de 30/09/2013 a apontar para a



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

reduzida gravidade de tal ilícito; da sua prática a título de negligência, à pequena duração
da alegada infracção, as vantagens de que haja beneficiado e à rectificação da cláusula
cuja redacção a AdC considerou ser susceptível de constituir uma violação do art.9º da Lei
da Concorrência, para além de não ter quaisquer antecedentes contra-ordenacionais por
infracção às regras da concorrência e ao longo de todo o PRC2013/5, ter-se sempre
pautado pela total colaboração com a AdC.

..

Pronunciou-se a AdC sobre a impugnação deduzida concluindo do seguinte modo:

- O artigo 88.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, que admite a *reformatio in peius*, não é inconstitucional: o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 373/15, declarou a não inconstitucionalidade da norma do Código dos Valores Mobiliários que consagra não ser aplicável aos processos de contra-ordenação a proibição *de reformatio in peius*, interpretada no sentido de que pode ser agravada a coima em sede de impugnação judicial interposta pelo arguido em sua defesa, sem correspondente alteração e/ou agravamento dos factos, elementos e circunstâncias da decisão administrativa condenatória e que tal não viola qualquer norma ou princípio constitucional como o direito à defesa previsto no artigo 32.º n.º 10 da Constituição.

- O pedido de elementos da AdC de 30.9.2013 referiu-se a todas as garantias, incluindo, portanto, as garantias voluntárias.

- A Recorrente claramente entendeu que também lhe eram dirigidas perguntas sobre as garantias voluntárias; prova disso, é o facto de ter respondido ao pedido de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

elementos, prestando também informação sobre as garantias voluntárias, salvo sobre o Contrato de Extensão de Garantia Peugeot (precisamente, a única garantia que incluía uma cláusula restritiva da concorrência).

- A expressão “contrato de extensão de garantia” é referido em outros pontos do Contrato, a saber nas cláusulas 2.^a e 3.^a.
- A Recorrente reconheceu também que a cláusula 4.1. consubstanciava uma extensão de garantia no Documento de Compromissos apresentado perante a AdC e só alterou o Contrato no seu site quando confrontada pela AdC com a existência do mesmo Contrato.
- Desta forma, não procedem os argumentos de que o pedido de elementos só se referia a garantias legais, ou de que a Extensão de Garantia tratava-se, apenas, de um contrato de prestação de serviços e não de uma garantia por ser assim visto internamente pela Recorrente, ou de que se a Recorrente tivesse pretendido ocultar o contrato não o teria disponibilizado no seu site.
- A Recorrente tinha ampla percepção da existência e teor do Contrato de Extensão de Garantia e face ao texto do pedido de elementos não é possível que a Peugeot não tivesse representado a obrigação de juntar o contrato e a elevada probabilidade de ser acoimada caso não o fizesse.
- A apresentação de compromissos no PRC 2013/5 não exclui o carácter doloso da conduta em apreço no presente processo por incumprimento, cabendo relembrar que a apresentação de compromissos foi do interesse da Recorrente, que não foi acoimada naquele PRC.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

- Não é verdade que a AdC tenha divulgado o comunicado de imprensa n.º

12/2015 anteriormente à notificação da decisão final à Recorrente.

• A primeira decisão condenatória da AdC, datada de 17.6.2015 foi notificada à Recorrente em 22.6.2015, dia em que foi divulgado o comunicado de imprensa;

• Em 24.6.2015, a Recorrente suscitou esclarecimentos junto da AdC sobre a parte final da Decisão, o que motivou a AdC a alterar o respetivo texto de modo a refletir neste a devida compatibilização entre o artigo 84.º, n.º 4, da LdC com o artigo 58.º, n.º 3, alínea a), do Regime Geral das Contraordenações e Coimas.

• A Decisão assim alterada foi notificada à Recorrente em 29.6.2015, dando-se sem efeito a notificação anterior, tendo a Recorrente beneficiado, assim, de novo prazo de impugnação judicial.

• A Recorrente não apresentou, no Recurso, qualquer novo argumento que justifique a alteração da sanção, nomeadamente a substituição da coima por admoestaçāo ou a diminuição do montante da coima.

..

II – Do objecto do recurso de impugnação e questões a analisar

Na apreciação do recurso de impugnação deverá o Tribunal debruçar-se, em concreto, sobre as questões colocadas pela Arguido(a)/Recorrente, por forma a conhecer da procedência ou improcedência do recurso – (cfr. o Acórdão do TRE de 09/09/2008, processo n.º 1680/08-1, acessível no sítio www.dgsi.pt em que se discorre que, “O objecto de recurso de impugnação judicial é definido não apenas pela acusação, uma vez que se não trata de um processo criminal puro mas, essencialmente, de um procedimento em que



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

predominam regras relativas a um recurso de impugnação judicial cujo objecto será delimitado pelas conclusões do mesmo. O objecto de apreciação do recurso de impugnação, a que aludem os art. 59.º e ss. RGCO, não é – como aconteceria com um processo criminal puro – mas a apreciação das questões colocadas pelo arguido por forma a conhecer da procedência ou improcedência deste".)

- Inverificação dos elementos típicos da contra-ordenação porque foi condenada;
- Imputação subjectiva da infracção;
- Medida da coima.

• •

III – Saneamento

O Tribunal é competente.

Inexistem questões prévias, nulidades ou excepções que cumpra apreciar.

• •

IV – Fundamentação da Materia de Facto

i. Factos provados

1. A Peugeot é uma sociedade anónima com sede na Rua Quinta do Paizinho, n.º 5, 2794-068 Carnaxide, que pertence ao grupo francês PSA Peugeot Citroën e que se dedica à importação e comercialização de veículos automóveis da marca Peugeot no mercado português (fls. 9).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

2. As áreas de negócio da Peugeot desenvolvem-se através da "Rede Peugeot", a qual é estruturada através da celebração de contratos com as seguintes entidades (fls. 10):

- Concessionários Peugeot: entidades terceiras que, ao abrigo de Contratos de Concessão celebrados com a Peugeot, se dedicam à comercialização de veículos automóveis de marca Peugeot, em estado novo.
- Reparadores Autorizados Peugeot: entidades terceiras que, ao abrigo de Contratos de Reparadores Autorizados celebrados com a Peugeot, se dedicam à reparação e manutenção de veículos automóveis da marca Peugeot.
- Distribuidores de Peças Autorizados Peugeot: entidades terceiras que, ao abrigo de Contratos de Distribuidores Autorizados celebrados com a Peugeot, se dedicam à comercialização de peças e acessórios da marca Peugeot.

3. No âmbito do inquérito com o n.º1 PRC 2013/5 que correu termos na AdC e que teve por base denúncia submetida à AdC em 28 de agosto de 2012, pela Midas Portugal Número 1, S.A. (Midas), contra a Peugeot, por esta ter alegadamente recusado conceder a garantia do fabricante Peugeot a quatro clientes, em virtude de os mesmos terem efetuado operações de manutenção dos seus veículos nas oficinas Midas, isto é, fora da rede oficial de Reparadores Autorizados Peugeot, foi endereçado à Arguido(a)/Recorrente, através do ofício com registo S-DPR/2013/1045, de 30 de Setembro de 2013 (fls. 5 e ss.), entre outros pedidos esclarecimentos e junção de documentos, que,

"9. Indique e caracterize os diferentes sistemas de garantia da marca Peugeot. Queira remeter a cópia da documentação respeitante a cada um dos sistemas de garantia da marca Peugeot, entre 2010 e 2013."



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

4. A Arguido(a)/Recorrente, em 8 de novembro de 2013¹, respondeu ao pedido referido no ponto anterior nos seguintes termos (fls. 9 e ss.).

"9. A Peugeot, na qualidade de representante do Fabricante AUTOMOBILES PEUGEOT, com sede em Avenue de la Grande Armée, 75, 75016 PARIS, está vinculada às seguintes garantias.

9.1 Garantias Legais.

9.1.1 Garantia 2 (dois) anos, resultante da aplicação do D.L. 67/2003, de 08 de Abril, na redação constante do D.L. 84/2008, de 21 de Maio, relativamente a veículos adquiridos por consumidores na aceção do conceito previsto em tal regime legal (aquele a quem são fornecidos bens, destinados exclusivamente a uso não profissional);

9.1.2 Régime da venda de bens defeituosos resultante da aplicação dos artigos 913º a 922º do Código Civil.

9.2 Garantias Contratuais Voluntárias (cujas condições se encontram contempladas nos Livros de Manutenção e de Garantias anexos no ponto 8)

9.1 Garantia Contratual de 2 anos. [...].

9.2 Garantia de Anti perfuração. [...].

9.3 Garantia de pintura. [...].

9.4 Peugeot Assistance. [...].

5. Com base na análise dos elementos disponibilizados no âmbito do processo referido no ponto 3., a AdC concluiu, fazendo fé nas informações prestadas pela Peugeot, não ter ficado demonstrado que esta condicionava o accionamento das suas garantias à realização de serviços de manutenção e/ou reparação (não cobertos por essas garantias) na sua Rede de Reparadores Autorizados, tendo emitido um Sentido Provável de Arquivamento do PRC 2013/5, que notificou à denunciante nos termos e para efeitos do artigo 8.º, n.º 2 da Lei da Concorrência em 21 de maio de 2014.

¹ Cf. E-AdC/2013/1086.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

6. Em 29 de Julho de 2014, ao consultar, por sua iniciativa, a página oficial da Peugeot na *Internet*, a AdC verificou a existência de um documento intitulado “*Condições Gerais do Contrato Peugeot Service – Contrato de Extensão de Garantia Peugeot – Condições Gerais*”, que não tinha sido remetido em resposta ao pedido de elementos de 30 de Setembro de 2013, indicado no ponto 3., embora configurasse um dos “*sistemas de garantia da marca Peugeot*” referente ao período em causa e estivesse, à data, na disponibilidade da arguida.

7. O documento referido em 6. integrava um tipo de garantia contratual voluntária que a Arguido(a)/Recorrente identificou no ponto 9.2. da sua resposta de 8 de novembro de 2013 ao pedido da AdC indicado em 3..

8. Do documento descrito em 6. constava a cláusula n.º 4, sob a epígrafe “*Início e Vigência do Contrato*”, em termos do Contrato de Extensão de Garantia Peugeot só poder ser subscrito “[...] até ao fim do 20.º mês do período de garantia contratual e desde que a viatura tenha sido assistida durante esse período na rede Peugeot e de acordo com a preconização do construtor (plano de manutenção Peugeot)” (fls. 301 a 303).

9. Nessa sequência a AdC, por ofício datado de 29 de Julho de 2014, questionou a Peugeot sobre: (i) o âmbito de aplicação do clausulado do referido Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service e, em particular, sobre o teor da cláusula n.º 4; (ii) a data desde a qual aquele Contrato se encontrava em vigor; (iii) quantos clientes o subscreveram; e (iv) qual a quota de mercado da Peugeot no mercado da reparação veículos relativamente aos anos de 2012 e 2013.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

10. Na sua resposta de 25 de Agosto de 2014², a Peugeot referiu que “com vista a evitar quaisquer equívocos referentes à cláusula em apreço, a mesma foi já alterada”, encontrando-se o Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service em atualização, “com vista à retificação de eventuais desconformidades legais ou de procedimento da Marca” (fls. 304 e ss).

11. Mais apresentou a arguida o número de clientes que subscreveu este Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service, entre 2010 e 1 de agosto de 2014 (10.890 clientes), salientando que ainda se encontravam activos naquela data 3.322 contratos.

12. A Arguido(a)/Recorrente não tem antecedentes contra-ordenacionais.

13. O contrato omitido viria a revelar-se (como o único contrato da Peugeot) suscetível de restringir a concorrência, tendo-se posteriormente concluído o processo com uma decisão de arquivamento mediante imposição de condições, após aceitação dos compromissos propostos pela empresa, desde logo, de alteração do clausulado deste contrato

14. A Arguido(a)/Recorrente ao não remeter única e exclusivamente os elementos respeitantes ao Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service, no contexto da panóplia de elementos e informações enviadas em matéria de garantias, que a Peugeot, em resposta ao pedido de elementos da AdC de 30 de Setembro de 2013, agiu de modo livre e consciente sabendo que a omissão em causa poderia configurar uma contraordenação.

² Cf. E-AdC/2014/4182, a fls. 304 e ss.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

15. De acordo com o Modelo 22, referente ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, respeitante ao exercício de 2014, a Peugeot apresentou um volume de negócios de €243.482.111,71.

16. A Arguido(a)/Recorrente veio em 22/08/2014 a retirar do clausulado da Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service a cláusula 4ª descrita sob o ponto 8..

ii. Não se provaram quaisquer outros factos com relevo para a decisão.

iii. Motivação da matéria de facto

O Tribunal formou a sua convicção a partir da análise critica da prova documental junta ao processo, da admissão da factualidade objectiva pela própria Arguido(a)/Recorrente e nas suas alegações de recurso.

Concretamente, quanto à prova documental, relevaram os documentos constantes de fls. 5/7 e 9/15 e fls.657 quanto à inexistência de registo de outras infracções cometidas pela Arguido(a)/Recorrente.

Valorou-se o teor de fls. 216 a 209 para dar como provado o conteúdo da resposta da Arguido(a)/Recorrente à AdC em 7 de Novembro de 2013, em particular quanto às informações e garantias voluntárias sobre as quais prestou informação.

Relevou ainda o documento de 303/304 ilustrativo da existência de contrato de extensão de garantia que a AdC veio a obter pela consulta ao site da Arguido(a)/Recorrente.

Relativamente à apreensão pela Arguido(a)/Recorrente do conteúdo e alcance da notificação pedindo os elementos documentais e à vontade de não enviar o contrato de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

extensão da garantia, foi determinante para a convicção probatória, por um lado, atento o nível organizacional da Arguido(a)/Recorrente incompatível com a tese de que apenas era pretendido o envio dos elementos documentais que se prendessem com as garantias legais, tanto mais que a mesma não deixou de enviar outros contratos fora do âmbito da garantia legal. E, por outro lado, a argumentação de que se tivesse querido omitir o contrato de extensão de garantia não o teria disponível no *site* da marca, também não colhe, porquanto nenhuma norma legal impõe à AdC enquanto entidade reguladora e de supervisão leve a cabo esse tipo de indagação.

Acresce que se assim fosse, também não se compreenderia porque razão a Arguido(a)/Recorrente enviou os elementos sobre as demais garantias, pois certamente que também estas estarão acessíveis no *site* que refere.

E sempre se dirá se a Arguido(a)/Recorrente, ao contrário do que sustenta, não tivesse querido omitir o contrato de extensão de garantia, no mínimo, teria dado conta à AdC de que este estava disponível no referido *site*, o que também não sucedeu, sendo aquela que, meses depois, se deparou com o mesmo.

O Modelo 22, referente ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, respeitante ao exercício de 2014, junto a fls. 371 ilustra o volume de negócios da Arguido(a)/Recorrente no período em causa.

••

V – Enquadramento Jurídico

A AdC imputou à Arguido(a)/Recorrente a prática dolosa do ilícito de mera ordenação social decorrente da prestação de informações falsas, inexactas ou incompletas.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

em resposta a pedido da AdC de 30 de Setembro de 2013, no uso dos poderes sancionatórios, infringindo o disposto no artigo 68.º, n.º 1, alínea h) da Lei da Concorrência, na coima €150.000,00 (cento e cinquenta mil Euros).

Prevê o artigo 68º/1/ da LdC que constitui contra-ordenação punível com coima: (...) a não prestação ou prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da Autoridade da Concorrência, no uso dos seus poderes sancionatórios.

De acordo com o disposto no artigo 7º do EAdC, a AdC dispõe, para o desempenho das suas atribuições, de poderes sancionatórios, de supervisão e regulamentação.

Competindo-lhe, nos termos do nº 2 do mesmo normativo, identificar e investigar as práticas susceptíveis de infringir a legislação de concorrência nacional e comunitária, proceder à instrução e decidir sobre os respectivos processos, aplicando, se for caso disso, as sanções previstas na lei; e adoptar medidas cautelares quando necessário.

Com a previsão desta contraordenação sanciona-se, em suma, falta de colaboração das empresas com a AdC, e, em última análise, evitar o entorpecimento da actividade de regulação e supervisão de que esta está investida mercê da omissão de esclarecimentos e fornecimento de certa documentação que se encontre em poder daquelas e sem os quais os poderes de investigação e sancionatórios poderiam ser postos em causa.

Antes de mais importa ter presente que foi no âmbito do processo de contraordenação registado sob a referência PRC 2013/5, o qual foi aberto contra a Peugeot, por Decisão do Conselho de Administração da AdC de 6 de Junho de 2013, por alegada



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

violação ao disposto no artigo 9.º da Lei da Concorrência e do artigo 101.º do TFUE que esta autoridade de regulação e supervisão solicitou esclarecimentos àquela.

Na verdade, em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 1, alíneas a), b) e d) da LdC, a AdC indicou em cada um dos pedidos de elementos enviados à Arguido(a)/Recorrente: (i) a base jurídica, a qualidade em que o destinatário é solicitado a transmitir informações e o objetivo do pedido; (ii) o prazo para o fornecimento dos documentos ou para a comunicação das informações; (iii) a menção de que as empresas devem identificar, de maneira fundamentada, as informações que consideram confidenciais, por motivo de segredo de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas; e (iv) a indicação de que o incumprimento do pedido constitui contraordenação, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea h) da Lei da Concorrência.

Contudo, a Arguido(a)/Recorrente não assinalou nem identificou, no âmbito da sua resposta de 8 de novembro de 2013 ao pedido de elementos da AdC de 30 de setembro de 2013, a existência de qualquer tipo do Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service, a que os seus clientes poderiam ter acesso ao adquirirem um veículo da sua marca e que consubstanciava um dos sistemas de garantia da marca Peugeot, aplicável entre 2010 e 2013, não remetendo o respectivo documento no qual se acham vertidas as condições do mesmo, sendo certo que se encontrava vigente no período em causa.

Acresce que não deixou a Arguido(a)/Recorrente, em face da notificação efectuada com observância do estatuído no artigo 15º da LdC de proceder ao envio da



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática da Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

restante documentação relativa às demais garantias legais e outras concedidas pela Peugeot, o que inculca ter compreendido o teor do pedido dos elementos em causa.

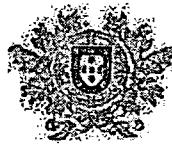
Tanto mais que a Arguido(a)/Recorrente quando confrontada pela AdC com a existência do dito documento, não o pondo em causa, anunciou ir proceder à alteração da cláusula n.º 4, identificada pela AdC como potencialmente restritiva da concorrência.

Tal como a AdC concluiu na decisão proferida, tal “(...) conduta é, pois, demonstrativa da percepção que a Peugeot tinha da existência e do teor do Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service, bem como da potencial gravidade da sua cláusula 4.º(...).”

Dúvidas não subsistem em face da factualidade provada, ter a Arguido(a)/Recorrente querido não dar a conhecer o Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service à AdC, pese embora advertida da sanção em que incorria caso não prestasse os solicitados esclarecimentos.

Assim se conclui, ter a Arguido(a)/Recorrente incorrido na prática de prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas em resposta a solicitação da AdC no exercício dos seus poderes sancionatórios, de acordo com o artigo 6.º, n.º 2 dos Estatutos da AdC e no âmbito dos poderes de inquérito previstos no artigo 18.º, n.º 1, alínea a) da LdC, preenchendo todos os elementos do tipo legal de contraordenação resultante do artigo 68.º n.º 1, alínea h) da mesma Lei.

Destarte não se considerará afastado o dolo da Arguido(a)/Recorrente inexistindo causas de exclusão da ilicitude, culpa ou punibilidade, na prática da contraordenação prevista no artigo 68º/1/h) da LdC.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

• •

VI. Das sanções a aplicar

Conforme já se deixou dito, a não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da AdC, no uso dos seus poderes sancionatórios, constitui contraordenação punível com coima que não pode exceder 1% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à Decisão (artigo 69.º, n.º 3 da Lei da Concorrência).

Com efeito, determina o artigo 69º/1 da LdC que: "Na determinação da medida da coima a que se refere o artigo anterior, a Autoridade da Concorrência pode considerar, nomeadamente, os seguintes critérios:

- a) A gravidade da infração para a afetação de uma concorrência efetiva no mercado nacional;
- b) A natureza e a dimensão do mercado afetado pela infração;
- c) A duração da infração;
- d) O grau de participação do visado pelo processo na infração;
- e) As vantagens de que haja beneficiado o visado pelo processo em consequência da infração, quando as mesmas sejam identificadas;
- f) O comportamento do visado pelo processo na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência;
- g) A situação económica do visado pelo processo;
- h) Os antecedentes contraordenacionais do visado pelo processo por infração às regras da concorrência;



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

i) A colaboração prestada à Autoridade da Concorrência até ao termo do procedimento. (...)".

Dispondo o nº3 que no caso das contraordenações referidas nas alíneas h) a j) do n.º 1 do artigo anterior, a coima determinada nos termos do n.º 1 não pode exceder 1 % do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão por cada uma das empresas infratoras ou, no caso de associação de empresas, do volume de negócios agregado das empresas associadas."

Tendo Arguido(a)/Recorrente propugnado a aplicação de simples sanção de admoestação, importa ter presente o disposto no artº 51º, nº 1, do RGCO que "*quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação*".

Para os Sr.s Conselheiros Simas Santos/Lopes de Sousa "*admoestação, prevista no artigo 51º do R.G.C.O., tem em vista casos de reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente, encontrando-se, por isso, reservada para contra-ordenações leves ou simples*" – Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral, 2ª Edição, 2002, p. 316.

Na ponderação da aplicação da pena de admoestação está, assim, em causa:

- a reduzida gravidade da infração;
- um juízo de censura inerente à culpa que não seja muito intensificado

Ora não podendo considerar-se de reduzida gravidade a infracção praticada, avultando razões de prevenção geral e especial que não permite lançar mão de reacção tão leve, tanto quanto é certo que condutas como a levada a cabo pela Arguido(a)/Recorrente põem clamorosamente em causa a actividade sancionatória e investigatória da autoridade à



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

qual estão deferidas tais competências e, em última análise, colocam em crise a regulação do mercado.

Acresce que a Arguido(a)/Recorrente, mesmo após a decisão proferida no autos de inquérito – PRC 2013/5 –, não eliminou a cláusula potencialmente restritiva da concorrência só o vindo a fazer depois de ter sido confrontada pela AdC com o dito contrato de extensão de garantia obtido pela consulta ao *site* da Peugeot.

Afastada que está a aplicação da admoestação, vejamos então o caso concreto quanto à medida da coima.

O bem jurídico protegido é a necessidade de munir a AdC de informações que lhe permitam exercer as funções de investigação e sancionatórias de que está investida, sob pena de ver o desenvolvimento das respectivas atribuições cerceado, com o inerente reflexo negativo na regulação e supervisão do mercado.

No caso em apreço, vemos que em nada contribuiu a Arguido(a)/Recorrente para o dilucidar das questões colocadas pela AdC tendo sido esta que volvidos meses deparou com o documento omitido, concluindo-se que a lesão do bem jurídico não se mostra reduzida.

A culpa da Arguido(a)/Recorrente revela ser intenso o juízo de censura.

Sob o aspecto positivo há que sopesar que a Arguido(a)/Recorrente não tem antecedentes contraordenacionais por prática de actos similares.

Veio, depois de confrontada pela AdC, a eliminar a cláusula de conteúdo potencialmente restritivo do clausulado do contrato de extensão de garantia.

Ora, todos estes itens foram ponderados pela decisão impugnada, tanto assim que a coima aplicada não excedeu, como bem salientou o MP em sede de alegações orais, 0,06% do volume de negócios da Arguido(a)/Recorrente.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 273/15.4YUSTR

Por todo o exposto, o Tribunal entende que deverá ser mantida a decisão recorrida.

Uma nota final, apenas para sublinhar mostrar-se prejudicada a apreciação da questão da alegada constitucionalidade do art.º 88º/1 da LdC por violação do princípio da *reformatio in pejus*, já que ao tribunal não se colocou a questão de graduar a coima em medida superior.

••

VII – Dispositivo

Face ao exposto, o Tribunal decide:

- i) condenar a Arguido(a)/Recorrente PEUGEOT PORTUGAL, AUTOMÓVEIS, SA., pela prática, sob a forma dolosa, da contraordenação prevista e punida pelo artigos 68º/1/h) e 69º/1/3 da LdC, na coima de cento e cinquenta mil euros (€150.000,00).
- ii. Condena-se ainda a Arguido(a)/Recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em 4 Uc, valor ao qual acrescem as custas fixadas pela entidade administrativa na decisão recorrida.

Deposite (cfr. artigos 372.º, n.ºs 4 e 5 e 373.º, n.º 2, ambos do C.P.P.).

Notifique.

Comunique-se à autoridade administrativa que aplicou a coima.

Santarém, 14 de Outubro de 2016